



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600346-45.2020.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA (150.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: PTB – COMISSÃO PROVISÓRIA
Recorrido: JULIO CESAR DA ROSA COSTA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA NEGATIVA. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA, ISOLADAMENTE, PROPOR REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. MÉRITO. PUBLICAÇÕES EM PÁGINA / PERFIL DO FACEBOOK E DO INSTAGRAM. INFORMAÇÃO DAS URLS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE. 23.608/2019. CRÍTICAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSIDIARIAMENTE, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PTB de Capão da Canoa contra a sentença (ID 7143683) que indeferiu a petição inicial da representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Julio Cesar da Rosa Costa, apontado como responsável pela página e/ou perfil “*Capão Denúncias*” no *Facebook* e no *Instagram*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial foi indeferida com fundamento nos artigos 322, 324 e 485, inc. I e IV do CPC¹. De acordo com a ilustre magistrada *a quo*: *“tendo em vista a formulação de pedido genérico, sem especificar o rito processual, bem como que não trata-se de propaganda realizada no rádio ou na televisão realizada após o início da propaganda eleitoral, o indeferimento da inicial é medida que se impõe”*.

Em suas razões recursais, o PTB de Capão da Canoa afirma ter apresentado as URLs da página e/ou perfil impugnados, bem como assevera que ambas possuem publicações atuais desfavoráveis à gestão do Prefeito e candidato à reeleição, Amauri Magnus Germano. Reitera que o responsável pelo conteúdo publicado é Julio Cesar da Rosa Costa, filiado ao PP, que apoia abertamente o candidato a vereador *“Nenê do Krep, que é filiado da coligação do Valdomiro e Santo Maria (PDT + PP – 12)”*.

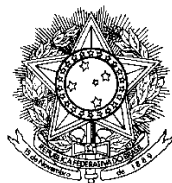
Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de que *“o Recorrido seja proibido de realizar postagens durante o período de eleição sobre o Sr. Amauri Magnus Germano, Prefeito e candidato à reeleição, secretários municipais, bem como, da candidata a vice-prefeita Juliana Martin”*.

Nas contrarrazões, o representado sustenta, preliminarmente, que o PTB de Capão da Canoa, na disputa do pleito majoritário, integra a coligação *Capão Não Pode Parar* (PSDB / CIDADANIA / REPUBLICANOS / PATRIOTA / PTB / MDB), não detendo, conseqüentemente, legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar a ação ou recorrer em representação por propaganda eleitoral negativa supostamente desfavorável ao candidato ao cargo de Prefeito. Refere, nesse sentido, o disposto pelo art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97 e jurisprudência. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

¹ Art. 322. O pedido deve ser certo. (...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado. (...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remetidos os autos ao Tribunal, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

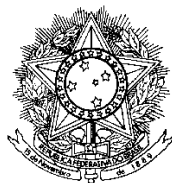
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à intempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97².

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19³ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 03-10-2020 (ID 7386683), e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 7143833), sendo, portanto, tempestivo.

II.I.II – Ilegitimidade ativa

A legitimidade para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é conferida, ao Ministério Público e a “qualquer partido político, coligação e candidato”, nos termos do art. 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019⁵.

Todavia, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade

3 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

4 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

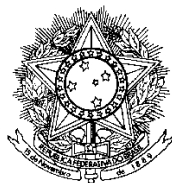
IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

5 Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, *caput* e I a III) :

(...)

III - aos juízes eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”, conforme expressamente disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido já decidiu essa egrégia Corte:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de pena pecuniária no patamar máximo, de forma solidária, aos representados. (...) **Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do diretório municipal da agremiação partidária, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Não é factível a substituição processual do partido ilegítimo pela coligação a qual integra. Ainda que a referida coligação tenha sido intimada para a retirada da propaganda impugnada, foi o diretório municipal do partido político quem apresentou defesa e a peça recursal.** (...) Redução do valor da multa, a ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao diretório municipal da agremiação partidária. Parcial provimento ao recurso. (Recurso Eleitoral n 63452, ACÓRDÃO de 08/08/2013, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 12/08/2013, Página 10)

Recursos. Propaganda eleitoral em nome de candidato renunciante. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação. Cominação de multa pecuniária para cada representado. **Afastada a prefacial de legitimidade dos partidos políticos para integrarem o polo passivo da demanda, haja vista fazerem parte de coligação, sendo partes ilegítimas para atuarem de forma isolada no processo eleitoral.** Tendo sido a propaganda eleitoral vinculada a pessoa que não mais figurava na condição de candidato, há ofensa ao princípio da veracidade, da legalidade e da publicidade, os quais permeiam a legislação eleitoral. A não observância do comando judicial para a retirada da propaganda leva, inexoravelmente, à majoração da pena. Não conhecimento do recurso da coligação e candidato representados, por intempestivo. Provimento negado ao recurso ministerial. (Recurso Eleitoral n 40122, ACÓRDÃO de 22/05/2013, Relator(aqwe) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/05/2013, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Significa dizer: uma vez formalizada a coligação, os partidos políticos que a compõem somente podem demandar em juízo sobre questões atinentes ao processo eleitoral de maneira conjunta, vedada, como regra, a atuação isolada. A exceção diz respeito, apenas, ao questionamento da validade da própria coligação.

Acerca do momento a partir do qual é considerada formalizada a coligação, José Jairo Gomes refere que: *“A ata da convenção deve ser registrada e homologada pela Justiça Eleitoral. Mas a coligação não nasce desse ato, e sim da manifestação de vontade emana das agremiações”*.

No voto proferido pelo Min. Herman Benjamin, na Representação nº 66522, RJTSE 01/10/2014, no qual deliberada preliminar sobre a legitimidade ativa de partido, também é mencionado o acordo de vontades em convenção⁶.

Em julgado mais antigo, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: *“A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados. O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor Investigação Judicial”*. (Recurso Especial Eleitoral nº 25015, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 30/09/2005).

6 “A questão é que a Representação foi ajuizada em 27.6.2014 e a Coligação Muda Brasil só foi efetivamente formalizada em 30.6.2014, conforme Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 30.6.2014.

De fato, em 14.6.2014, anteriormente à presente Representação, houve outra Convenção Nacional do PSDB, mas ali não se decidiu sobre a coligação em si. O Partido apenas autorizou fosse formalizada a coligação com as demais agremiações do grupo.

Esses dados foram extraídos dos autos do Rcand 739-76. 2014.6.00.0000, que tratou do registro da Coligação Muda Brasil, formada pelos partidos PTB, PTN, DEM, PMN, PTC, PSDB, PEN, PT do B e SD. Em conclusão, como não havia coligação devidamente formalizada ao tempo do ajuizamento da Representação, rejeito a prefacial de ilegitimidade ativa do PSDB. “



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TSE n. 23.624/2020, no pleito de 2020, *“a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020”*. Ou seja, a partir de 16.09.2020, tem-se como completa a formalização de vontade dos partidos acerca das coligações.

No presente caso, observa-se que: **(i)** o polo ativo da representação é integrado, tão somente, pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB)⁷; **(ii)** a representação versa sobre propaganda eleitoral negativa em prejuízo do candidato para o cargo de Prefeito de Capão da Canoa-RS; **(iii)** o Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB) integra, para o pleito majoritário, a coligação *Capão Não Pode Parar* (PSDB / CIDADANIA / REPUBLICANOS / PATRIOTA / PTB / MDB)⁸; **(iv)** a representação versada no presente recurso foi ajuizada em 02.10.2020, quinze dias após o término do prazo para deliberação sobre as convenções.

Dessa forma, tem-se que no momento do ajuizamento da representação, o PTB-14 já integrava a coligação *Capão Não Pode Parar*, de modo que apenas à última detinha legitimidade para ajuizar representação por propaganda irregular supostamente veiculada em prejuízo da chapa majoritária.

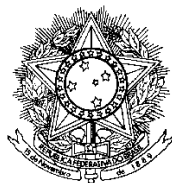
Destarte, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

II.III – Mérito Recursal

Na eventualidade de ser superada a preliminar, passa-se a análise do mérito recursal.

⁷ No mesmo sentido, a procuração passada ao advogado (ID 4143333).

⁸ Informação disponível no Divulgaand.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, observa-se que a petição inicial foi devidamente instruída, por meio do documento anexado ao ID 7143533, com os endereços eletrônicos (URLs⁹) das publicações que o representante, ora recorrente, entende como irregulares, restando, portanto, atendido o disposto no art. 17, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Nesse sentido, seria o caso de anular a sentença para que o feito prosseguisse nos seus ulteriores termos. Contudo, a causa se encontra madura para julgamento, pois não há necessidade de instrução, sendo que o representado teve oportunidade de se defender nas contrarrazões.

Assim, adentrando ao mérito da lide, não se vislumbra qualquer ilícito nas postagens objeto do presente feito, vez que envolvem tão somente críticas ao gestor público. Nem mesmo, na exordial, é referido que as postagens digam respeito a fatos manifestamente inverídicos ou que violem a honra de candidato.

Em verdade, a própria petição inicial menciona que as postagens trazem críticas administrativas, sendo que o representante entende indevidas, pois feitas por filiado a partido político com muitos seguidores nas redes sociais.

9 O requerente especificou dez URLs, sendo que no dia 23.10.2020, às 18h, nove publicações constavam ativas e passíveis de visualização:
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/1583066898544921>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/1560985654086379>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/1309976655853948>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/1479891198862492>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/videos/931943020323982/>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/896947663823518>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/906568542861430>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/794963480688604>
<https://web.facebook.com/capaodenuncias/posts/1503108616540750>
Cumprir observar, ainda, que parte das imagens anexadas ao ID 7143533 não contém a especificação do endereço eletrônico (URL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certamente ser filiado a partido e ter muitos seguidores nas redes sociais não importa em restrição à liberdade de manifestação, dentro da qual se insere a crítica ao gestor público.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, retificando o parecer anterior, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. Subsidiariamente, opina-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL